



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000385/2005-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.388 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/05/2008 a 21/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de erro material na ementa da decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção da ementa.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo Conselheiro Relator, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015, em face do Acórdão 3201-003.032, que foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava do despacho original. Deve-se anular a decisão da primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.

Recurso voluntário Parcialmente Provido

Alega o embargante que o Acórdão ora recorrido foi formalizado equivocadamente com o número de Processo 11543.003095/2005-15, quando o correto seria o Processo 11543.000385/2005-15. Assim, existindo o lapso manifesto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção do Acórdão.

Os embargos foram admitidos em despacho exarado pelo Presidente desta Primeira Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência do lapso manifesto no Acórdão que foi formalizado com o número de Processo 11543.003095/2005-15, quando o correto seria o Processo 11543.000385/2005-15.

Diante do exposto acolho os embargos para correção do Acórdão 3201-003.032 para corrigir o número do processo para 11543.000385/2005-15, mantendo-se o restante do Acórdão nos mesmos termos.

Processo nº 11543.000385/2005-15
Acórdão n.º **3201-003.388**

S3-C2T1
Fl. 3

Winderley Morais Pereira